



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relatora Dep. Cibeles Moura

PARECER Nº 1452 /2022

Referência: Projeto De Resolução Nº 97 De 2022.

Autor (a): Deputado Ronaldo Medeiros

Assunto: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO Nº 369, DE 11 DE JANEIRO DE 1993 - REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA ACRESCEER DISPOSITIVO QUE VERSA SOBRE A LICENÇA À MATERNIDADE ÀS DEPUTADAS ESTADUAIS.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Resolução que Dispõe Sobre Alteração Na Resolução Nº 369, De 11 de Janeiro de 1993 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas Para Acrescer Dispositivo que versa sobre Licença À Maternidade Às Deputadas Estaduais. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 12/04/2022, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Ronaldo Medeiros, que concede Dispõe Sobre Alteração Na Resolução Nº 369, De 11 de Janeiro de 1993 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas Para Acrescer Dispositivo que versa sobre Licença À Maternidade Às Deputadas Estaduais.

A presente proposição visa incluir, no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, Licença à Maternidade às Deputadas Estaduais em mandato.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

Justifica o autor que se trata de uma medida de justa equiparação dos direitos das parlamentares àquele previsto na Constituição Estadual de Alagoas, no art. 49, VII, em se tratando de licença à maternidade para as servidoras da administração direta, civil ou militares.

Além disso, aduz que o mandato parlamentar presta um serviço de grande relevância para sociedade. No entanto, é um espaço frequentemente dominado pelo sexo masculino, e cujas suas regras regimentais, por vezes ignoram as especialidades da mulher, em especial no que tange à sua gestação e ao seu puerpério.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cíbele Moura

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Sala Das Comissões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de
fevereiro de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR



